



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 134/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: nº 023/2025

IMPUGNANTE: Posto Dom Pedro Eireli (CNPJ 36.578.480/0001-10)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ, Estado de Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, por meio do Departamento de Editais e Processos Licitatórios, vem responder à impugnação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, conforme razões de direito a seguir expostas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo Posto Dom Pedro Eireli contra o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 023/2025, cujo objeto é a "escolha da proposta mais vantajosa, através de Registro de Preços, para aquisição de Combustíveis (Gasolina, Etanol Comum, Diesel Comum, e Diesel S10) e Agente Redutor Líquido Automotivo (ARLA32) para os veículos oficiais".

O impugnante aponta quatro alegadas irregularidades: (i) documentos PDF não pesquisáveis; (ii) falha na pesquisa de preços; (iii) quantitativos superestimados; e (iv) ausência de cláusulas obrigatórias de atualização monetária e prazo para reequilíbrio econômico-financeiro.

Cumprе esclarecer que, após a publicação inicial do edital, esta Administração promoveu suspensão voluntária do certame para reanálise técnica dos quantitativos, tendo constatado erro no levantamento realizado pela Secretaria de Educação. Os documentos estão sendo substancialmente revisados e atualizados, com redução significativa dos valores estimados.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DOCUMENTOS NÃO PESQUISÁVEIS (PDF)



O impugnante alega violação ao princípio da transparência e ao direito de acesso à informação, com fundamento no art. 8º, §3º, III da Lei nº 12.527/2011 e no Acórdão nº 934/2021-TCU-Plenário.

ANÁLISE: A alegação é procedente. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 934/2021-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, determinou que documentos licitatórios disponibilizados em portais eletrônicos devem estar em formato que permita busca automatizada por palavras-chave, sob pena de violação ao princípio da transparência.

Com efeito, a facilitação do acesso à informação constitui dever da Administração Pública, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal e da Lei de Acesso à Informação. A disponibilização de documentos em formato não pesquisável constitui embaraço injustificado ao exercício do direito fundamental de acesso à informação.

DECISÃO: ACOLHE-SE a impugnação neste ponto, determinando-se a conversão de todos os arquivos PDF para formato pesquisável antes da republicação do edital.

2.2. PESQUISA DE PREÇOS E UTILIZAÇÃO DA ARP PRÓPRIA

Alega o impugnante que não foram utilizados os preços da ARP nº 41/2024 como parâmetro prioritário para composição do orçamento estimado, em violação ao art. 23, §1º, II da Lei nº 14.133/2021 e à IN SEGES/ME nº 65/2021.

ANÁLISE: O art. 23, §1º, II da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o orçamento estimado deve ser instruído, preferencialmente, com consulta a contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 ano anterior.

A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr¹ leciona que "o registro de preços exige fundamentação em dados concretos de consumo e preços praticados pela própria Administração, sob pena de comprometimento da economicidade"

¹ Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2ª ed., p. 284



O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 765/2025-Plenário, reiterou que durante a pesquisa de preços, não se pode restringir apenas às pesquisas de mercado, mas deve ser levado em consideração as contratações anteriores da própria Administração e Painel de Preço.

Verificou-se que o Estudo Técnico Preliminar contemplou diversas fontes de pesquisa (postos locais, PNCP, outros municípios), contudo, entendemos como importante e necessário o aprimoramento metodológico com inclusão expressa da ARP nº 41/2024, conforme determina a legislação.

DECISÃO: ACOLHE-SE PARCIALMENTE a impugnação, determinando-se a revisão do mapa comparativo de preços com inclusão expressa dos valores da ARP nº 41/2024, aplicando-se índice de atualização monetária (IPCA/IBGE) quando necessário, e apresentando justificativa técnica fundamentada para eventuais divergências.

2.3. QUANTITATIVOS SUPERESTIMADOS

O impugnante aponta aumento desproporcional dos quantitativos em relação ao histórico de consumo, citando elevação de 107% no valor total estimado em comparação com 2024.

ANÁLISE: Conforme já mencionado, esta Administração promoveu suspensão espontânea do certame após identificar erro no levantamento da Secretaria de Educação, procedendo à substancial correção dos quantitativos.

Os documentos estão em atualização visando redução significativa dos quantitativos originais.

A doutrina de Marçal Justen Filho² ensina que "o registro de preços permite flexibilidade quantitativa justificada por variações de demanda e planejamento administrativo"

DECISÃO: A impugnação **PERDEU OBJETO** quanto aos quantitativos originais, tendo sido os mesmos substancialmente reduzidos após a suspensão.

² Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed., p. 892

42



2.4. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS

O impugnante aponta a ausência de cláusulas de atualização monetária (art. 92, V) e prazo para resposta ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro (art. 92, XI da Lei nº 14.133/2021).

ANÁLISE: O art. 92 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as cláusulas necessárias em todo contrato, não facultativas. A omissão de tais disposições pode ensejar nulidade do instrumento convocatório.

A doutrina de Rafael Carvalho Rezende Oliveira³ esclarece que "as cláusulas do art. 92 são obrigatórias e sua ausência compromete a segurança jurídica do contrato administrativo"

Marçal Justen Filho⁴ ensina que "a preservação do equilíbrio econômico-financeiro exige previsão expressa dos mecanismos de atualização monetária e prazos para análise de pedidos de recomposição"

DECISÃO: ACOLHE-SE INTEGRALMENTE a impugnação neste ponto, determinando-se a inclusão das seguintes cláusulas no edital, termo de referência e minuta da ata:

- a) Cláusula de Atualização Monetária (art. 92, V):
- b) Cláusula de Prazo para Reequilíbrio (art. 92, XI):

III. DECISÃO

Ante o exposto, e considerando as razões jurídicas apresentadas, DECIDE esta Prefeitura Municipal:

I. ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação apresentada pelo Posto Dom Pedro Eireli;

II. DETERMINAR as seguintes providências antes da republicação do edital:

³ Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada, 2ª ed., p. 445

⁴ op. cit., p. 756



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
Secretaria Municipal de Suprimento e Logística

a) Conversão de todos os documentos PDF para formato pesquisável;
b) Revisão do mapa comparativo de preços com inclusão expressa da
ARP nº 41/2024;

c) Inclusão das cláusulas obrigatórias de atualização monetária e prazo
para reequilíbrio;

III. ESCLARECER que os quantitativos estão sendo substancialmente
revisados após suspensão voluntária, encontrando-se adequados ao planejamento
administrativo;

IV. ASSEGURAR prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para apresentação
de propostas após a republicação, conforme art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021;

V. INTIMAR o impugnante desta decisão.

Caarapó/MS, 30 de outubro de 2025.

Cleonice Vieira Lopes

Pregoeira

Prefeitura Municipal de Caarapó/MS

De acordo:

Milton Junior Lugo dos Santos

Chefe de Gabinete